



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001408-85.2015.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Josefa Paulino dos Santos

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz

APELADA: BV Financeira S/A

ADVOGADA: Marina Bastos da Porciúncula Benghi

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE, POR ESSE MOTIVO, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. ART. 932, IV, "B", DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável.

- Não havendo prova desse requerimento, acertada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, a qual deve ser mantida.

Vistos etc.

JOSEFA PAULINO DOS SANTOS **apelou** contra **sentença** (f. 43/45) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, nos autos da ação de exibição de documento ajuizada em desfavor do BANCO VOTORANTIM S/A, que **extinguiu o feito** sem resolução de mérito (art. 485, IV, § 3º, do NCPC), por ausência de prévio requerimento administrativo do contrato. Não condenou em custas ou em honorários advocatícios.

A **petição inicial** narra que a autora é pensionista do INSS, e sobre o seu benefício estão incidindo descontos referentes a empréstimo que alega nunca ter realizado, com parcelas no valor de **R\$ 9,00**, totalizando R\$ 423,00. Após a 47ª parcela, o pagamento passou a ser em carnê que lhe foi enviado. Sentindo-se lesada, procurou o PROCON, onde registrou a reclamação de f. 11. Na via judicial, postula a exibição do **Contrato nº 198334695**.

Na contestação (f. 23/32) a instituição financeira alegou, em suma, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, por ausência de requerimento administrativo prévio do contrato.

A demanda foi extinta sem resolução de mérito (sentença), em face da ausência de interesse processual.

Em sua **apelação** (f. 50/60), **a autora** sustenta que houve o prévio requerimento administrativo, conforme f. 11; que existe uma ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais (Processo n. 0001397-56.2015.815.0461) em tramitação no referido juízo discutindo esse contrato. Ao final, roga o provimento do recurso e a condenação do banco em honorários advocatícios (20% sobre o valor da ação), pois o causídico não pode deixar de ser remunerado pelo seu trabalho.

Contrarrazões (f. 68/74).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 78/80).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco a possibilidade do relator, por meio de decisão unipessoal, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**. É o que prescreve o art. 932 do NCPC, abaixo reproduzido:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

A controvérsia posta no apelo consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à exibição de documentos.

O Superior Tribunal de Justiça, **em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.** 1. **De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015).

Assim, nas ações cautelares de exibição de documentos bancários, a autora deveria demonstrar o prévio requerimento administrativo de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário.

Na espécie, a autora sustenta, tanto na exordial como no apelo, que requereu à instituição financeira, administrativamente, cópia do **Contrato nº 198334695**, referente a empréstimo que alega nunca ter realizado, apontando como prova do requerimento o documento de f. 11 (reclamação no PROCON).

Contudo o referido documento diz respeito a **contrato diferente** do número informado na exordial e demais peças dos autos, **qual seja: o de nº 11019005314684-2**.

Embora os documentos juntados pela autora (f. 12/15) façam alusão aos números dos contratos acima referidos, não há como saber se o objeto deles é o mesmo empréstimo. O certo é que **não comprovou** a promovente que houve a solicitação administrativa do contrato nº **198334695**.

Dessa forma, a falta de interesse de agir é patente; por conseguinte, acertada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, última parte e § 3º, do CPC/2015.

Ademais, registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de uma ação de exibição de documento **não afronta** a previsão constitucional de acesso à Justiça, contida no art. 5º, XXXV, pois o interesse de agir pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesses. Isso não existiu no caso dos autos, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Outrossim, diante da inexistência de solicitação administrativa, seria cabível a condenação da promovente no **ônus da sucumbência**, ausente na sentença, e não do réu, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas respectivas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Nesse tom também é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IRRESIGNAÇÃO - RESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA - APRESENTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB - ART. 557, CAPUT DO CPC, NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. **Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão**

resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0002410-63.2014.815.2001, Relatora: Des^a MARIA DE FATIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 12-07-2016).

Todavia, isso não é possível porque fixar ônus sucumbencial em desfavor da autora/apelante seria *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, não tendo havido prova do requerimento administrativo prévio, a sentença que extinguiu o feito deve ser mantida.

Diante do exposto e com arrimo no art. 932, IV, "b", do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator